

TC 003.393/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

Responsável: Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012; Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito, gestão: 2013-2016.

Advogado: Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB/CE 10566) e Frederico Landim de Carvalho Barbosa Teixeira (OAB/CE 33396), representando Carleone (peça 12).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, repassados no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE.

1.1. O referido programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB452981	20.000,00	30/12/2011
2011OB453730	20.000,00	30/12/2011
2012OB460671	13.000,00	6/9/2012
2012OB461814	33.000,00	28/9/2012
2012OB462158	13.000,00	26/10/2012

3. Foi emitida a Informação 1596/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, repassados no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, sob as responsabilidades do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012 e Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito, gestão: 2013-2016. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016-

DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 28-33).

4. Os responsáveis, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) e Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), foram notificados pelos ofícios de peça 2, p. 21 (AR p. 22-23) e peça 2, p. 25 (Comprovante de Ciência p. 26).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1157/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 39-44 e 3).

6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 7, confirmada conforme pronunciamento de peça 8, foram realizadas as citações e audiências do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) e do Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), nos seguintes termos (ver ofício de peça 10 e 11, respectivamente):

6.1. Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34):

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/PDE, transferidos pelo FNDE no exercício de 2012, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) **Nexo causal:** tendo gerido os recursos, tinha, pela Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012, obrigação de disponibilizar a documentação necessária para o sucessor prestar contas. Assim, como não disponibilizou a documentação e nem prestou contas, deu causa à omissão.

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012.

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/PDE, transferidos pelo FNDE no exercício de 2012, prazo cuja expiração se deu em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) **Nexo causal:** tendo gerido os recursos, tinha, pela Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012, obrigação de disponibilizar a documentação necessária para o sucessor prestar contas. Assim, como não disponibilizou a documentação e nem prestou contas, deu causa à omissão.

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012.

6.2. Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15):

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/PDE, transferidos pelo FNDE no exercício de 2012, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) **Nexo causal:** como o término do prazo de apresentação das contas dos recursos em foco encerrou durante sua gestão e ele não prestou contas e nem adotou as medidas administrativas para proteção do erário, praticou a omissão referida.

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012.

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/PDE, transferidos pelo FNDE no exercício de 2012, prazo cuja expiração se deu em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) **Nexo causal:** como o término do prazo de apresentação das contas dos recursos em foco encerrou durante sua gestão e ele não prestou contas e nem adotou as medidas administrativas para proteção do erário, praticou a omissão referida.

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012.

EXAME TÉCNICO

7. A citação/audiência endereçada ao Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) foi recebida conforme AR de peça 15, tendo o responsável apresentado defesa (peça 14).

Defesa

8. Inicialmente tenta demonstrar que o assunto tratado nestes autos são idênticos ao constante do processo 003.083/2017-2, já que ambos se referem ao mesmo programa, Programa Dinheiro Direto na Escola, e por esse motivo pede que esta TCE seja extinta, sem julgamento de mérito, por força da litispendência.

9. Mesmo com esse pedido, continua sua argumentação de que, até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, porque o sistema eletrônico (Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC) estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

10. Para reforçar esse argumento, traz aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC)

11. Alega que o gestor sucessor, perante a obrigação legal em prestar contas do PNATE da gestão anterior, mesmo munido de documentação hábil a tal procedimento, não prestou contas. Comprova isso, trazendo a informação das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão sob apreciação na presente ação (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, segundo o qual a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

12. Informa ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

13. A Ação Penal (Processo 0001111-90.2014.4.05.8103) também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

14. Conclui sua defesa argumentando que afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

Análise

15. Quanto à existência de dois processos de tomadas de contas especiais tratando do mesmo assunto, este argumento não deve ser acolhido, porque na realidade isso não aconteceu. A presente TCE foi instaurada para apurar a omissão do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, e tal programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a **custear a oferta de transporte escolar** aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, tendo como suporte normativo a Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012.

16. Já a matéria tratada no processo 003.383/2017-2 tem a motivação de apurar a omissão do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, e o referido programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a **garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino**, tendo como suporte normativo a Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012.

17. Portanto, são programas diferentes, com transferências de recursos diferentes, devendo ambos os processos prosseguirem no seu trâmite normalmente, sem nenhum conflito.

18. Das demais alegações apresentadas, três pontos são fundamentais para apurar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

19. Primeiro, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava à época do encerramento do seu mandato (2012) funcionando, problema reconhecido pelo FNDE que emitiu a Resolução 5/2013 prorrogando o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012 justamente por esse motivo.

20. Segundo, o responsável foi absorvido nas duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE por inexistência do ato e fato.

21. Terceiro, ficou comprovado nas ações acima citadas que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, foi obtida na própria Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, portanto estava à disposição do prefeito sucessor.

22. O primeiro ponto por si só poderia ser usado para afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), se este tivesse deixado a documentação para seu sucessor. Ai entram o segundo e terceiro ponto, que poderiam servir de sustentação para o primeiro.

23. Ocorre que as referências às duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE e a informação de que a documentação se encontrava na Câmara Municipal não serve como respaldo porque se referem aos recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e não aos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, em exame nesses autos.

24. Caso os documentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estejam na Câmara Municipal, como informado, existe a possibilidade que os documentos dos demais programas oriundos do FNDE, como o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, também lá se encontrem. Logo, cabe realizar diligência àquela Câmara, para obter cópia da possível documentação do PDDE/2012.

25. A citação/audiência endereçada ao Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15) foi recebida conforme AR de peça 16, tendo o responsável apresentado defesa (peça 13), equivocadamente em nome do município de Frecheirinha – CE, quando a citação e audiência foram pessoais, em seu nome. A defesa foi apresentada por meio de seu advogado, conforme procuração de peça 12.

Defesa

26. Inicialmente alega que os recursos foram recebidos e geridos no ano de 2012, na gestão do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), então ele que deveria prestar as devidas contas.

27. Alega, ainda, ter ajuizado ação de ressarcimento de recursos e representação criminal contra o ex-gestor, comprovando que o peticionante não ficou inerte, pois procurou responsabilizar o ex-prefeito civil e criminalmente.

28. Por fim, defende-se dizendo que não tinha como prestar contas sem está de posse dos documentos que comprovariam os gastos dos recursos.

Análise

29. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, foram transferidos, na sua totalidade, na gestão do ex-Prefeito Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Ocorre que a prestação de contas do Programa deveria ser apresentada no exercício de 2013, portanto na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Carleone Junior de Araújo, que teria a obrigação de prestar contas desses recursos.

30. Conforme entendimento corrente neste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2008 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros), o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

31. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

32. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

33. Assim, a Súmula/TCU 230 serve para responsabilizar também Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito, gestão: 2013-2016, pela omissão na prestação de contas, visto que a Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012, estabelece o dia 30/4/2013 como prazo para a prestação de contas, portanto, findo na gestão do sucessor. Deve-se, assim, atribuir-lhe responsabilidade solidária pela omissão em tela, já que não prestou contas e nem tomou as medidas legais cabíveis, não constando nestes autos qualquer documento ou informação sobre as ações alegadas pelo responsável.

34. Como dito na análise da defesa do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), caso os documentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estejam na Câmara Municipal, como informado, existe a possibilidade que os documentos dos demais programas oriundos do FNDE, como o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE em destaque, também lá se encontrem. Logo, cabe realizar diligência àquela Câmara, para obter cópia da possível documentação do PDDE-PDE/2012.

CONCLUSÃO

35. Assim, sendo verdade a alegação do defendente, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), a análise da defesa do prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo, deve ser feita de outra forma. Nesse sentido, faz-se necessária realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE solicitando cópia de toda a documentação relativa aos gastos com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, recebidos pelo Município no exercício de 2012, que possivelmente esteja nos seus arquivos, a fim de avaliar a correta e regular aplicação dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, recebidos pelo Município no exercício de 2012, que porventura esteja em seus arquivos.

Secex-PB, em 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1